



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096653-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IDA IVETTE CERA VOLO DOS SANTOS (ESPÓLIO), MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS DAVID, MARIA BEATRIZ DOS SANTOS FERNANDES, NATALIA QUEIROZ DOS SANTOS e VERONICA QUEIROZ DOS SANTOS DAVID, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2096653-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: IDA IVETTE CERAVOLO DOS SANTOS, MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS DAVID, MARIA BEATRIZ DOS SANTOS FERNANDES, NATALIA QUEIROZ DOS SANTOS E VERONICA QUEIROZ DOS SANTOS DAVID
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21206

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – NECESSIDADE DE INVENTÁRIO - Interposição contra decisão que entendeu ser necessária a realização de formal de partilha ou de alvará judicial para o caso de levantamento dos valores depositados nos autos - Tratando-se os valores depositados nos autos pertencentes a espólio, descabido qualquer levantamento pelos herdeiros diretamente na ação de execução - Necessário, antes de tudo, a realização de inventário – Inventário que é o juízo universal, e para onde deverá ser transferido o crédito em questão, realizando-se a necessária regularização dos herdeiros e partilha de bens. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor contra as decisões de fls. 335/336 dos autos de primeira instância que condicionou o levantamento dos valores à abertura do formal de partilha ou à apresentação de alvará expedido pelo Juízo da Sucessão, bem como o levantamento dos honorários contratuais à habilitação de todos os herdeiros, apresentação do contrato, ausência de impugnação dos herdeiros e extinção da execução.

Insurge-se o agravante postulando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais diz ser desnecessária a abertura de inventário e que também é desnecessário condicionar o levantamento dos honorários contratuais.

Houve diferimento de custas em fls. 41/42.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Não é mesmo possível a realização do levantamento nos autos da execução.

Tratando-se de valor pertencente a pessoa já falecida e, portanto, integrante de acervo hereditário, não há como autorizar-se levantamento de importâncias

pertencentes a espólio diretamente para herdeiros em processo diverso do inventário.

O inventário é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas, sejam créditos, e apenas naquele juízo específico será possível verificar da possibilidade efetiva de haver de permitir-se o levantamento almejado pelos herdeiros, ora agravantes.

Na verdade, será necessário que o crédito pertencente ao Espólio seja, oportunamente, transferido ao juízo do inventário, sendo naquele, então, decidido o seu destino.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator